DECRETO 083/2026

"REGULAMENTA, EM CARÁTER TRANSITÓRIO, A IMPLANTAÇÃO CADASTRAL, ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA — FUMUC, CRIADO PELO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.076/2024, PARA FINS DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA — CNPJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando o art. 12 e os arts. 13 a 15 e 25 da Lei Municipal nº 2.076, de 18 de julho de 2024; os dispositivos vigentes da Lei Municipal nº 1.895, de 24 de julho de 2020; os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e o art. 29 da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada, em caráter transitório, a implantação cadastral, orçamentária e administrativa do Fundo Municipal de Cultura — FUMUC, criado pelo art. 12 da Lei Municipal nº 2.076/2024, exclusivamente para viabilizar seu registro e sua organização enquanto tramita a legislação consolidada do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O presente Decreto não cria novo fundo, não lhe confere personalidade jurídica e não amplia as fontes de receita, as finalidades ou as competências definidas em lei.

Art. 2º - Para fins cadastrais, o FUMUC observará os seguintes parâmetros:

I — denominação: Fundo Municipal de Cultura — FUMUC — Arceburgo/MG;

II — natureza: fundo especial de natureza contábil e financeira, integrante da Administração Direta Municipal e sem personalidade jurídica própria;

III — natureza jurídica cadastral: 133-3 — Fundo Público da Administração Direta Municipal;

IV — inscrição no CNPJ como entidade matriz; e

V — vinculação ao órgão municipal legalmente responsável pela política pública de cultura.

Parágrafo único - A unidade administrativa correspondente ao órgão gestor será identificada de acordo com a estrutura administrativa vigente, vedado o uso do CNPJ do Município, da Secretaria, do Conselho ou do Sistema Municipal de Cultura em substituição ao CNPJ do FUMUC.

Art. 3º - A gestão administrativa do FUMUC compete ao órgão municipal responsável pela política de cultura, observados a Lei Municipal nº 2.076/2024, a legislação orçamentária e financeira e as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º - O representante do FUMUC perante o CNPJ, a Redesim, o Transferegov e os demais cadastros será designado pela Prefeita em portaria própria, com a qualificação exigida pelos sistemas competentes.

§ 2º - A designação para representação cadastral não confere, por si só, competência para ordenar despesas, movimentar contas ou praticar atos reservados a outra autoridade.

Art. 4º - Compete ao órgão municipal responsável pela política de cultura, com o apoio dos órgãos de Fazenda, Planejamento, Contabilidade, Tesouraria, Controle Interno e Procuradoria:

I — instruir e acompanhar o pedido de inscrição no CNPJ;

II — manter atualizados os dados cadastrais do FUMUC;

III — providenciar a criação ou a identificação da unidade orçamentária do Fundo, observadas a legislação orçamentária e a disponibilidade de dotações;

IV — assegurar escrituração contábil individualizada, rastreabilidade, conciliação bancária, transparência e prestação de contas;

V — providenciar, após a inscrição ativa no CNPJ, a conta bancária específica em nome do FUMUC, quando juridicamente exigível e observadas as regras do programa ou transferência; e

VI — promover o cadastro do Fundo no Transferegov e nas plataformas federais ou estaduais pertinentes.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural, no âmbito da legislação vigente:

I — deliberar sobre diretrizes, prioridades e critérios gerais de aplicação dos recursos;

II — apreciar o plano de aplicação e acompanhar sua execução;

III — fiscalizar os resultados, a transparência e a prestação de contas; e

IV — exercer o controle social sobre a política de financiamento cultural.

Parágrafo único - O Conselho e seu presidente não exercerão, em nome do colegiado, ordenação de despesas, execução de pagamentos, movimentação bancária ou representação cadastral do FUMUC.

Art. 6º - A inscrição no CNPJ constitui etapa cadastral e não autoriza a realização de despesas, transferências ou pagamentos sem prévia dotação, programação financeira, processo administrativo, instrumento jurídico aplicável, autorização do ordenador competente e controles exigidos pela legislação.

Art. 7º - A aplicação de recursos observará exclusivamente as fontes e finalidades previstas nas leis municipais vigentes, o plano de aplicação aprovado, as deliberações do Conselho e, quando cabível, a Lei Federal nº 14.903/2024 e a regulamentação do programa financiador.

Art. 8º - Os atos praticados com fundamento neste Decreto permanecerão válidos após a edição da legislação consolidada, desde que compatíveis com ela, devendo os cadastros, fluxos e designações ser adequados no prazo que a nova norma estabelecer.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão municipal responsável pela política de cultura, em conjunto com os órgãos de Fazenda, Contabilidade, Controle Interno e Procuradoria, dentro de suas competências.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Arceburgo/MG, 14 de outubro de 2026.

MARGARETH OLIVEIRA ANACLETO
Prefeita Municipal